TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1008

1008490-86.2016.8.26.0566

Classe - Assunto

Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente:

FABIO JOSÉ DE SOUZA BUENO e outro

Requerido:

Eldorado Industria e Comercio de Moveis Ltda-me.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Marisa Torrezan Caron e Fábio José de Souza Bueno movem ação de rescisão

contratual c/c cobrança contra Eldorado Indústria e Comércio de Móveis Ltda – ME. Sustentam,

conforme emenda de fls. 32/35, que contrataram com a ré os serviços de fabricação e instalação

de móveis planejados, pelo preço de R\$ 34.000,00, pagando no ato da contratação de R\$ 4.000,00

e obrigando-se ao pagamento dos restantes R\$ 30.000,00 em duas parcelas de R\$ 15.000,00, ao

passo que os móveis seriam instalados assim que o prédio do apartamento dos autores tivesse sua

obra, então em andamento, concluída. Argumentam, porém, que no primeiro semestre de 2015 os

autores notaram que o estabelecimento da ré, situado na Rua Marechal Deododo, nº 1617, Centro,

havia fechado as portas, e nele havia a indicação de um outro endereço, qual seja, a Rua José

Maximino Junior, nº 39, Jardim Tangará, para onde se dirigiram. Lá chegando, foram atendidos

por Valeska de Paula do Amaral, a qual os informou que a empresa ré havia falido e que ela,

Valeska, estava sem recebeu seus direitos trabalhistas. Entenderam os autora, então, que houve

quebra de contrato por parte da empresa ré. Por tal motivo propõem esta ação pedindo a rescisão

contratual com a devolução dos R\$ 4.000,00 já desembolsados e a condenação da ré ao pagamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

da multa contratual de R\$ 6.800,00.

Contestação às fls. 67/84, com pedidos contrapostos, em que a ré sustenta que está em atividade ininterrupta há 25 anos, com estabelecimento sempre situado na Rua José Maximino Junior, nº 39, Jardim Tangará, e que o estabelecimento situado na Rua Marechal Deodoro, nº 1617 trata-se de outra empresa, Thaise Aparecida Marino - ME, aberta pela filha do proprietário da ré, correspondendo apenas a um Show Room dos móveis fabricados pela ré. Foi o Show Room que fechou. A ré sempre esteve em atividade regular, e como consta da própria inicial quando o Show Room fechou o endereço do estabelecimento da ré foi colocado em uma placa indicativa para orientação aos clientes. Valeska de Paula do Amaral jamais disse que a empresa ré faliu ou estaria a fechar as portas. Quanto ao contrato em exame, somente não houve, ainda, a instalação dos móveis, porque o prédio de apartamentos no qual serão instalados ainda não foi concluído. Os autores estão querendo quebrar o contrato e inventaram, para tanto, uma história mirabolante. No final do ano passado os autores tentaram cancelar o contrato, mas o proprietário da ré não concordou. Inclusive, posteriormente, as partes celebraram um segundo contrato, para a instalação de móveis na cozinha do apartamento da mãe do autor, e após a contratação com a instalação parcial dos móveis, os autores propuseram que os R\$ 4.000,00 já desembolsados relativamente ao primeiro contrato fossem imputados em pagamento dessa segunda havença, cancelando-se a primeira. O proprietário da ré não concordou com a proposta. A rescisão do contrato haverá de se dar, pois, por culpa dos autores, devendo ser retidos os R\$ 4.000,00 já desembolsados, a título de arras ou sinal, condenados os autores ao pagamento da multa contratual e reembolsadas ainda as despesas da ré com honorários advocatícios.

Sobre a contestação manifestaram-se os autores, fls. 120/130, afirmando que em contato com Valeska de Paula do Amaral esta realmente havia afirmado que a empresa ré veio a falir. Se não bastasse, a mesma Valeska de Paula do Amaral havia aceitado a proposta dos autores de imputar os R\$ 4.000,00 pagos do primeiro contrato em pagamento ao segundo contrato,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

cancelando-se o primitivo.

Nova manifestação da ré, fls. 157/174.

Em audiência, foram ouvidas testemunhas.

É o relatório. Decido.

O presente tem por objeto somente o primeiro contrato celebrado entre as partes, cópia às fls. 12/14; não está em discussão o segundo, relativo à cozinha da mãe do autor (sem instrumento escrito), que não faz parte dos pedidos veiculados originariamente ou em sede contraposta.

O contrato indica o prazo de entrega como sendo 12.2014 (fls. 14), termo convencionado a partir da data estimada para a conclusão do prédio de apartamentos em que seriam instalados os móveis. Ocorre que até a presente ocasião, o referido prédio ainda não foi concluído, conforme fotografias de fls. 105/108, fato ademais incontroverso.

Não me parece que, na hipótese específica, se possa imputar esse atraso de mais de 02 anos para a data prevista de instalação, seja aos autores, seja à ré. Trata-se de situação que, na dinâmica do contrato celebrado, há de ser compreendida como caso fortuito. Fortuito externo, não imputável a ninguém, se não a construtora-empreendedora. Nenhuma das partes tem meios de acelerar a construção da obra. Nenhuma delas é responsável pelo atraso.

A extinção do contrato é necessária e jurídica, por duas razões (a) mais de 02 anos após o prazo estimado para a execução dos serviços com a instalação dos móveis, já não é mais razoável exigir de ninguém que se mantenha obrigado ao vínculo contratual que, convém lembrar, foi firmado a prazo determinado (b) as duas partes postulam a rescisão do contrato: os autores no pedido inicial, os réus no pedido contraposto; essa vontade é comum – só não é comum o fundamento apresentado para a quebra e a pretensão de pagamento de multa pelo adversário processual.

Mas o objetivo de se extinguir o vínculo é coincidente e deverá ser atendido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Nesse cenário, forçosa é a rescisão contratual, com a devolução dos R\$ 4.000,00 que os autores pagaram à ré, sem o pagamento, por qualquer das partes, de multa.

Tenha-se em conta que, de fato, não houve culpa dos autores, nem da ré, pela rescisão, pelo menos no exame da prova que foi produzida.

Quanto aos autores, consta do contrato que pagaram os R\$ 4.000,00 iniciais e não pagaram o restante. Mas esse restante somente haveria de ser pago 40 dias antes da montagem, montagem esta que simplesmente não se sabe quando haveria de ocorrer, se o prédio de apartamentos sequer foi concluído. Não tem culpa pela rescisão.

Quanto à ré, esta não faliu nem fechou, como ficou solidamente provado, seja por documentos, seja pela prova oral produzida em audiência. Além disso, os autores não produziram prova de que efetivamente tenham sido induzidos em erro ao imaginarem que a empresa tivesse falido, como aduzem na inicial. Nenhuma prova foi apresentada nessa linha de compreensão, se não a certidão da oficial de justiça de fls. 20, cujo teor, porém, parece ter advindo de um mal entendido, vez que a ré trouxe prova contundente, documental e oral, de que a empresa nunca fechou, o que fechou foi apenas o Show Room, que era mantido por outra empresa, de propriedade da filha do representante legal da ré. Os autores não trouxeram elementos suficientes para corroborar sua alegação.

O caso concreto contém particularidade e a solução ora adotada parece ser, realmente, a mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum – art. 6°, Código Civil.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para rescindir o contrato celebrado entre as partes e condenar a ré a pagar aos autores R\$ 4.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde 01.07.2014 (fls. 14) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Julgo improcedente o pedido contraposto.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado.

Sem imposição, a qualquer das partes, das penas de litigância de má-fé, vez que não aportou aos autos elemento probatório do dolo, má-fé ou temeridade de qualquer dos envolvidos.

P.I.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA